



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.726280/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-002.000 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 28/10/2018

EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS. É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que na realidade não é dotada de autonomia operacional nem patrimonial, fazendo parte de empreendimento único, consoante o disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-67.992 da 7ª Turma da DRJ/CTA, de 12 de novembro de 2019 (fls. 79 a 97):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 25, de maio de 2019, à e-fl. 08, que excluiu a recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

2. A empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeito a partir de 28 de outubro de 2018, data da opção pelo regime, por dez anos, com fulcro no art. 29, inciso IV, §§ 1º e 2º, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II da Lei Complementar 123/2006, em virtude de constituição por interposta pessoa e utilização de artifício ou ardis em informações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.1. Intimado do Ato Declaratório Executivo, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 65 a 74, onde aduziu:

2.2. Que em janeiro de 2019 foi iniciado procedimento de fiscalização em face da recorrente que resultou em sua exclusão do Simples Nacional, com lançamentos tributários de ofício dela decorrentes, motivada pela constatação de formação de grupo econômico com outras empresas.

2.3. Que em razão da ausência de provas e de erro material impõe-se o reconhecimento da nulidade da presente pois, os indícios que fundamentam a presente exclusão do Simples Nacional não se sustentam.

2.4. Pela análise dos fatos evidencia-se a autonomia e independência da interessada em relação às demais empresas tidas como integrantes de um grupo econômico.

2.5. Que os sócios das empresas que supostamente formam um grupo econômico trabalharam em empresas vinculadas à Claro/Net e que existe amizade de longa data entre eles, motivo pelo qual ajudam-se reciprocamente, justificando-se assim, a existência de outorga mútua de procurações, já que são parceiros comerciais e suas atividades se complementam.

2.6. Que por possuírem idêntica origem, em razão de serem funcionários de uma mesma empresa, desenvolveram um sistema de ajuda bilateral de gerenciamento condizente com uma sistemática de parceria, e não de concorrência, objetivando a prosperidade dos seus negócios.

2.7. Que o fato de várias empresas coexistirem no mesmo local não autoriza concluir-se pela existência de grupo econômico porque o ordenamento jurídico não veda a existência de sociedades distintas e autônomas em um mesmo local físico, conforme a inteligência do Acórdão CARF n.º 103-23.357, abaixo transcrito:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2002

Ementa: SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA - Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A reunião das receitas supostamente omitidas por duas empresas para serem tributadas conjuntamente como se auferidas por uma só importa em erro na quantificação da base de cálculo e na identificação do sujeito passivo, conduzindo à nulidade do lançamento. Recurso provido.

(CARF, Recurso Voluntário, Processo n. 11516.002462/2004-18, Acórdão n. 103-23.357, 3ª Câmara do Iº Conselho de Contribuintes. Relator Paulo Jacinto do Nascimento, julgado em 23.01.2008).

2.8. Que como as empresas adotaram o mesmo escritório contábil, já que especializado na área em que atuam e com vários clientes ligados a mesma atividade, justificasse que

tenham fornecido à Secretaria da Receita Federal o mesmo telefone de contato e que suas GFIP's tenham sido enviadas do mesmo endereço IP.

2.9. Que a migração de empregados entre as empresas ocorreu de forma esparsa, entre os anos de 2011 a 2019, de acordo com a necessidade, competência e qualidade dos profissionais que foram indicados em razão da proximidade dos sócios.

2.10. Que a interessada, durante todo o período fiscalizado, manteve a contabilidade regular e cumpriu com suas obrigações tributárias, o que demonstra a boa-fé e convicção de que seus atos eram lícitos.

2.11. Que a autoridade fiscal imputou a prática de irregularidades à interessada, sem apresentar provas, embasada em presunções e vagos indícios, em desconformidade com os ensinamentos de Celso Bonilha e com o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, que ordena que a exigência de crédito tributário e a penalidade isolada devem se fundar em termos, depoimentos, laudos e demais elementos de provas indispensáveis à comprovação do ilícito.

2.12. Que diante do exposto, o ato de exclusão do Simples Nacional da interessada deve ser declarado nulo.

2.13. Que a autoridade fiscal não apontou o fundamento legal para desconSIDERAR a personalidade jurídica da interessada que supostamente compõe um grupo econômico formado por várias empresas cujas receitas devem ser consideradas em conjunto para efeitos de lançamentos de ofício, ferindo assim o art. 150, inciso I, da CF/88 e o art. 142 do CTN.

2.14. Que em conformidade com o Acórdão n.º 9202-00.668, proferido pela 2ª Turma do CARF, abaixo transcrito, a exclusão do Simples Nacional da Interessada é nula porque a autoridade fiscal não descreveu corretamente os fatos que a ensejaram:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1998 VICIO MATERIAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. Recurso especial negado.

(ACÓRDÃO n.º 9202-00.668 da 2ª Turma da 2ª Câmara da Câmara Superior de Reclusos Fiscais - CSRF. Recurso n.º 243.718 Especial do Procurador - Sessão de 13 de abril de 2010)

2.15. Que o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, ora sob litígio, deve ser reformado porque foi expedido com efeitos retroativos a 28/10/2018, data da opção pelo regime da interessada, em conflito com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme Recurso Especial transcrito abaixo:

TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. RETRO ATIVIDADE DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 15, II E 16 DA LEI 9.317/1996. 1. Tratam os autos de ação ajuizada por Remosul Transportes Ltda - Microempresa objetivando a declaração de que os efeitos do ato de exclusão do Simples ocorram a partir de 07/08/2003, data da edição do Ato Declaratório Executivo n. 458.721. A sentença julgou procedente o pedido. O TRF/4ª Região confirmou a decisão singular por seus próprios fundamentos. Recurso especial da Fazenda apontando infringência dos arts. 15, II e 16 da Lei 9.317/96, defendendo que os efeitos da exclusão do Simples devem ocorrer a partir do mês subsequente em que verificada a situação excludente, no caso, da data de 10/06/2000. 2. O que se denota dos autos é a insurgência da autora da ação contra a retroatividade na exigência do pagamento de diferenças de

recolhimento de tributos, que estão sendo cobrados em relação a período anterior ao ato declaratório de exclusão (datado de 07/08/2003). Observa-se que a contribuinte estaria desde 10/06/2000 em situação de vedação à sua permanência no Simples porque a sua atividade econômica (transporte e remoção de pacientes e passageiros por via rodoviária e atendimento de enfermagem domiciliar) não poderia ser incluída no sistema. 3. Merece manutenção o acórdão recorrido ao dispor que o ato declaratório de afastamento do Simples gera efeito desde a ocorrência da situação excludente somente na hipótese de mudança da atividade após ingresso no regime simplificado. No caso concreto, não foi o que se observou. Desde a opção pelo Simples, cujo termo descrevia como atividade principal da contribuinte o "transporte e remoção de pacientes e passageiros por via rodoviária e atendimento de enfermagem domiciliar", não houve nenhuma insurgência da autoridade administrativa a respeito. 4. A alteração de critério jurídico por parte da administração não tem o condão de ensejar a revisão do lançamento e, por conseguinte, atribuir efeitos retroativos ao ato de exclusão, respaldando a exigência do pagamento de diferenças de tributos. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 996.098 - RS (2007/0242788-8). Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO. Julgado em 22 de abril de 2008).

2.16. Assim, subsidiariamente, sendo mantida a exclusão do Simples Nacional da interessada, que os efeitos do Ato Declaratório surtam a partir da data de sua ciência.

2.17. Ao final, requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 25 de 2019 porque foi embasado em Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional onde se constata que a autoridade fiscal não interpretou corretamente os fatos e não indicou a fundamentação legal para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas fiscalizadas cujas receitas foram somadas e objeto de lançamentos de ofício.

2.18. Requer que a presente seja recebida com efeito suspensivos e também a realização de sustentação oral, de acordo com o art. 2º e 3º da Lei 9.784/99.

É o relatório.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em virtude de constituição por interposta pessoa e utilização de artifício ou ardil em informações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com efeito a partir de 28 de outubro de 2018, data da opção pelo regime:

[...]

A questão posta em litígio, portanto, resume-se a verificar se a autoridade fiscal fundamentou e documentou os autos com elementos suficientes a amparar o ato de exclusão que se discute.

[...]

17. De todos os elementos elencados nos subíntes acima, trazidos a lume pela autoridade fiscal, pode-se afirmar categoricamente, com provas materiais que:

17.1. A recorrente foi criada pelo Sr. DOUGLAS CUNHA VACÁRIO e continuou a ser comandada por ele, por interposta pessoa, parente seu, Sr. LUCAS VACARIO VALANDRO, conforme se deduz do Contrato de Parceria às e-fls. 18 a 21.

17.2 que todas as quatro empresas: LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, AVIS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, DINCON SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI, GNLO MARKETING LTDA – ME, com exceção da recorrente, tinham um mesmo telefone de contato, conforme páginas da internet, que era diferente do telefone do contador, que também prestava serviços a todas elas.

17.3 Que as empresas, excluídas do Simples Nacional que se constituem como interpostas pessoas da LDPV, dentre outras, estão sediadas em um mesmo endereço cujo imóvel foi locado pelo sócio-administrador DOUGLAS CUNHA VACÁRIO.

18. Infere-se das afirmações constantes do item anterior que os elementos acostados aos autos não são meros indícios ou obra do acaso. Não se constituem em simples coincidência, mas sim, consubstanciam-se em fatos ordenados e comprovados que se concretizaram logicamente no decorrer do tempo sob a tutela da inteligência humana.

19. É de se mencionar que os funcionários de uma empresa possam sair de uma e se empregarem em outra, bem como não haveria ilegalidade de um empresa estar sediada dentro de outra, porém é importante que se, repita, que a empresa assim configurada guarde autonomia, independência patrimonial, administrativa, financeira, etc., o que não acontece no presente caso.

[...]

21. Logo, forçoso concluir-se que o Ato Declaratório Executivo está devidamente respaldado em fatos e elementos probantes que indicam peremptoriamente que a recorrente foi constituída por interposta pessoa, conforme subitens 17.1.

[...]

De toda a descrição contida na Representação Fiscal e analisada por este julgador entendo que resta constatado, os fatos que fundamentam o Ato Declaratório Executivo em apreço.

[...]

Dessa forma, a 7ª Turma da DRJ/CTA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, para reconhecer a exclusão da requerente do Simples Nacional.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 101 a 119), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/CTA, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 23 de dezembro de 2019, fl. 99, face ao termo de ciência por abertura de mensagem datado de 03 de janeiro de 2018, fl. 122), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Alega a contribuinte que deve ser declarado nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 25/2019 haja vista que *“a mera alegação do fato, sem a demonstração de sua ocorrência, não tem o condão de obrigar o contribuinte, cabendo ao Fisco fazer prova inequívoca dos fatos sobre os quais se sustenta a autuação, sob pena de sua total improcedência”*.

Assevera ainda que *“em diversas passagens, seja da representação fiscal ou do acórdão recorrido, há expressa remissão a supostos “fatos” (que não passam de ilações) e “provas” (que não extravasam o conceito de indícios - como inclusive reconhecido em determinados momentos) sem trazer prova cabal de todas as fundamentações e argumentações, ônus do qual não se eximiu”*.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tem-se como dispositivo legal aplicável no

âmbito da Administração Tributária o Decreto n.º 70.235 de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso.

Consoante o artigo 14 do Decreto mencionado, a fase processual da relação fisco-contribuinte, inicia-se com a impugnação tempestiva do ato ou da exigência e, se caracteriza pelo conflito de interesses submetido ao crivo da Administração Tributária.

Nesse sentido, nos termos do Decreto n.º 70.235 de 1972, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Compulsando os autos, tem-se que não ocorreu nenhuma das duas hipóteses que torna o ato nulo, elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972, restando patente a competência do Agente Fiscal para realizar o ato de exclusão, competência esta que decorre de lei e da sua própria função.

Ademais, a autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória válida não é suficiente para exarar Ato Declaratório Executivo a fim de excluir empresa do Regime do Simples Nacional.

Ocorre que, não obstante as alegações da contribuinte, a Autoridade Tributária apresentou provas hábeis a comprovar que a recorrente participa de uma unicidade empresarial de interpostas pessoas, restando claro sua ocorrência, o que levou a contribuinte a ser excluída do Simples Nacional face o inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006.

Posto isso, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 25/2019, de maio de 2019 (fl. 08), face o inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Devidamente intimada a apresentar suas documentações correlatas, o contribuinte apresenta como provas apenas um “Contrato de Parceria Comercial”, entabulado com a Pessoa Jurídica LDPV Representações, inscrita no CNPJ sob o n. 10.656.591/0001-03, deixado de apresentar documento hábil a corroborar com suas alegações, motivo pelo qual foi mantida sua exclusão do Simples Nacional pelo Acórdão n.º 06-67.992, ora recorrido.

Em síntese, a contribuinte alega *“que o órgão arrecadatário incorreu em graves erros ao examinar o conjunto de informações fáticas apresentados, pois, os indícios que serviram de fundamento para conclusão de que as empresas compõem, na verdade, uma mesma empresa (unicidade empresarial) não se sustentam ao serem confrontados com a realidade dos fatos, cuja análise evidencia a autonomia e independência existente entre as empresas, dotadas de propósito comercial próprio”*.

Aduz ainda que o sócio da empresa aqui em comento, juntamente com os sócios das outras empresas fiscalizadas, das quais a Administração Tributária as classificaram como unicidade empresarial de interpostas pessoas, *“possuem amizade de longa data”*, que *“desenvolveram um sistema de ajuda mútua, contando um com a colaboração do outro para o gerenciamento das atividades”*, frisando que *“mais do que um sistema de concorrência, os empresários desenvolveram parcerias para que todos os negócios pudessem prosperar”*.

Corroborando com o exposto no Acórdão recorrido, de que há unicidade empresarial e que as empresas optantes pelo Simples Nacional eram interpostas pessoas da LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, na medida em que, entre outros fatores, as empresas

apresentaram idênticas defesas, importa consignar que a contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário tópicos dos quais não condizem com o caso em tela:

V - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA;

VI - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA;

VII - DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA MATERIAL QUALIFICADA;

VIII - SUBSIDIARIAMENTE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PARA PATAMAR CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO CARF.

Ainda, relata a Autoridade Fiscal que no endereço situado na Avenida Sertório n.º 614 - Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, estão sediadas quatro empresas em atividade, todas optantes pelo Simples Nacional: AVIS Promoção de Vendas, GNLO Marketing, DINCOM Serviços De Telefonia e VANCOM Serviços De Telefonia, esta última a contribuinte no caso em apreço.

Que o imóvel que as quatro empresas ocupam é de propriedade da empresa Mapema S.A Peças e Máquinas, (CNPJ n.º 92.961.260/0001-79), locado à empresa LDPV Representações LTDA, CNPJ n.º 10.656.591/0001-03, a mesma empresa com a qual a contribuinte entabulou o “Contrato de Parceria Comercial” mencionado.

Acrescenta que realizando fiscalização na empresa LDPV Representações LTDA, constatou-se que a reclamante, VANCOM Serviços de Telefonia, juntamente com as outras três empresas já citadas, representavam setores da LDPV, onde havia o compartilhamento das mesmas instalações, do mesmo quadro de funcionários e demais recursos para a consecução de um objetivo comum.

Importa consignar que foi constatado pela Autoridade Tributária que não há qualquer lançamento na contabilidade da contribuinte quanto a pagamento de despesas referentes à energia elétrica, água, IPTU, aluguel, telefone, internet. Ainda, constatou-se que havia uma rotatividade de empregados entre as empresas interligadas.

Insta salientar que a liberdade de organização permite que as empresas organizem o seu negócio da maneira que lhe aproveitar, entretanto, não pode fazê-lo de forma abusiva, simulando e enganando o Fisco para aproveitar benefícios tributários a que não faz jus.

Dessa forma, é patente que não se tratam de meros indícios ou coincidência. Em verdade, são fatos ordenados e comprovados pela Autoridade Tributária, que atesta que a recorrente participa de uma unicidade empresarial de interpostas pessoas, o que respalda o Ato Declaratório Executivo exarado.

Sobre o tema, a jurisprudência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1401-003.746

Número do Processo: 10580.730019/2015-49

Data de Publicação: 31/10/2019

Contribuinte: CENTRALTEC INSTALACOES TERMICAS EIRELI

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

Ementa(s)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA FÁTICA SOBRE A FORMA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que na realidade não é dotada de autonomia operacional nem patrimonial, fazendo parte de empreendimento único.

A simulação ou fraude objetiva pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas, que perseguem a mesma atividade econômica e que se utilizam dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

Acórdão: 1003-002.189

Número do Processo: 10314.720325/2018-60

Data de Publicação: 03/02/2021

Contribuinte: VENTURA PET PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS EIRELI

Relator(a): Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Ementa(s)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

Consoante o disposto no inciso IV, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a sua constituição por interpostas pessoas.

Assim, de acordo com o conjunto probatório e indiciário produzido pela Autoridade Tributária, que atesta que a recorrente participa de uma unicidade empresarial de interpostas pessoas, deve ser mantida sua exclusão do Regime do Simples Nacional, com fulcro no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Por fim, como bem menciona o douto relator do Acórdão recorrido, os efeitos retroativos do ADE em questão encontram-se prescritos no §1º do artigo 29 da Lei Complementar 123 de 2006, combinado com o inciso IV do mesmo artigo, onde se infere que, nos casos de exclusão do Simples Nacional por interposta pessoa, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, com efeito a partir de 28 de outubro de 2018, data da opção pelo regime.

Dispositivo

Posto isso, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 25/2019, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 12 do Acórdão n.º 1002-002.000 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.726280/2019-71